

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 828.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 990**

**PROCESSO Nº 72.058**

De autoria do **Vereador José Galvão Braga Campos**, o presente projeto de lei complementar prevê regularização tributária de imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com os documentos de fls. 06/13.

Acolhendo a orientação da CJ Despacho nº 204 – fls. 14), houve a realização de audiência pública, aos 04/03/2015 (fls. 15/18)

É o relatório.

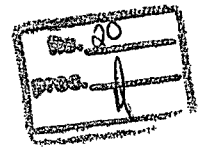
**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí; e também o é quanto à iniciativa (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de iniciativa comum/ordinária, nos termos do artigo 45, da LOM e precedentes jurisprudenciais:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05)- Art. 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e a separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - **Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF** - Ação julgada improcedente (TJ-SP - ED: 2197728220118260000 SP 0219772-82.2011.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 08/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2012)



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. **Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente.** Improcedência da ação. (TJ-SP - ADI: 126584220128260000 SP 0012658-42.2012.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2012)

A justificativa do projeto aponta que a individualização da cobrança de IPTU, para loteamentos aprovados pelo Município, favorecerá a arrecadação do IPTU e demais tributos incidentes nos loteamentos elencados na presente propositura.

#### ***Do respeito ao regime jurídico tributário.***

Tratando-se de um tributo *sui generis* deve ser observado, *ad cautelam*, o regime jurídico tributário. Portanto, aplicam-se as regras do art. 146, inciso III, CF, referente às situações nas quais faz-se mister o uso de Lei Complementar, e ao art. 150, incisos I e III, que demarcam os princípios constitucionais tributários da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade clássica e da anterioridade nonagesimal genérica ou noventena, respectivamente.

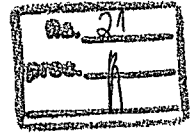
Tal se coloca, por cautela, à margem de se reconhecer que o tema não versa sobre instituição ou majoração de tributo, mas de individualização da cobrança de IPTU.

#### ***Outros aspectos.***

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa, documentos que instruem o projeto e os termos da audiência pública realizada, aos 04/03/2015..

#### **COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139, indicamos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

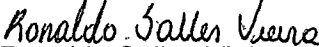


**QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:**

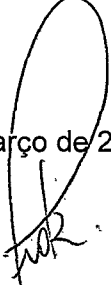
Majoria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 05 de março de 2015.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito